



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ Nº 01.616.269/0001-60



PARECER JURÍDICO Nº **01/2025** – ASSESSORIA JURIDICA CPL
PROCESSO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: Contratação Direta.
Inexigibilidade. Análise jurídica prévia dos preenchimentos dos requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de empresa de solução de tecnologia da informação e comunicação com site de internet próprio, hospedagem com em servidor com link dedicado, manutenção preventiva e corretiva, treinamento técnico continuado, suporte técnico especializado, serviço de atendimento ao consumidor (SAC), destinada a realização de licitações sob a forma eletrônica.

Base Legal: Requisitos da Lei 14.133.
Instrução Normativa TCE-
MA/079/2024. Regularidade dos atos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva a Contratação de empresa de tecnologia, conforme alhures descrito.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorando - solicitação de abertura do processo administrativo;
- b) Termo de Referência;
- c) IN TCE/MA – 079/2024;
- d) Termo de abertura e autuação do processo;
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Autorização para contratação direta;
- h) Juntada de Portaria de nomeação do Diretor do Setor de Licitações;
- i) Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Administração;
- j) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.





2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a prática dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

Neste esboço, frisa-se ainda que a Instrução Normativa TCE/MA – 079/2024 dispõe em seu art. 4º ser de discricionariedade do gestor a escolha do sistema eletrônico de compras públicas para realização de licitação, devendo ser fundamentada no PCA, ETP e ser integrado ao Portal Nacional de Compras, prevendo ainda em seu art. 4º, §1º que a contratação direta deve ser devidamente justificada.

No procedimento sob exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72 e 74 da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie, incluindo-se a IN TCE/MA – 079/2024, cabendo relevar as especificações do objeto, requisitos do software, serviço de atendimento ao cliente (SAC), manutenção e suporte e treinamento, ampla e detalhadamente descritos nos itens de 03 a 07 do Termo de Referência.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo, inclusive a cláusula que veda expressamente a cobrança de valores baseadas em percentual aplicadas sobre a proposta, nos termos do *caput* do art. 6º da IN TCE/MA-079/2024.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ Nº 01.616.269/0001-60



3-CONCLUSÃO:

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados com as regras da Lei 14.133/21 e IN TCE-MA/079/2024, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contrato, para a contratação dos serviços por meio de Inexigibilidade de nº **001/2025**, fundamentada no art. 74, III, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Davinópolis - MA, 10 de janeiro de 2025.

José Veras de Paiva Junior
Assessor Jurídico da CPL
OAB/MA 14.544

